



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 10840.000958/98-11  
Recurso nº : 127.012  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.148

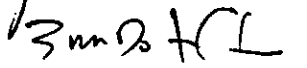
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário. Não se desincumbindo desse ônus, mantém-se a autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRÉSIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 10840.000958/98-11

Acórdão nº : 105-15.148

Recurso nº : 127.012

Recorrente : BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se da auto de infração de IRPJ lavrado por conta de compensação de prejuízos fiscais em 1993.

Impugnação à folha 01, pugnando pelo cancelamento da autuação, ao argumento de que a fiscalização não teria considerado o estoque de prejuízos fiscais dos anos-calendários anteriores, e, ainda, que a empresa teria crédito de impostos pagos antecipadamente que a fiscalização não teria considerado.

Decisão às folhas 53 a 56, julgando o lançamento parcialmente procedente, para reduzir o imposto exigido para o equivalente em reais de 51.853,64 UFIR, e reduzir, na mesma proporção, a multa de ofício e os juros de mora.

Recurso voluntário às folhas 84 a 91, alegando: (i) a nulidade do auto de infração, porquanto supostamente emitido eletronicamente; (ii) que o lucro inflacionário não seria base de cálculo adequada para exigência do imposto sobre a renda, por não caracterizar real acréscimo patrimonial; (iii) que a fiscalização teria desconsiderado o prejuízo fiscal apurado pela empresa no ano-calendário 1992, pretendido provar com a juntada da DIRPJ correspondente e com a juntada do LALUR; e, (iv) que não teriam sido levados em conta os pagamentos antecipados que teria efetuado, no montante histórico de Cr\$ 4.228.666,48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 10840.000958/98-11

Acórdão nº : 105-15.148

Acórdão deste colegiado às folhas 227 e 235, anulando a decisão recorrida e determinando a prolação de nova decisão, *"após a realização das providências que se fizerem necessárias, inclusive a solicitação de novos documentos, informações, ou, mesmo, a realização de diligências"*.

Despacho às folhas 245 a 247, determinando a realização de diligência junto ao contribuinte, com a finalidade de *"fazer um exame acurado dos fatos que envolvem o litígio, à vista dos documentos acostados aos autos e outros que se fizerem necessários, emitindo as intimações que se requeiram"*.

A contribuinte, conforme Termos de Diligência Fiscal e Solicitação de Documentos de folhas 249 e 253, tendo, em ambas as oportunidades, se quedado silente.

Termo de constatação fiscal à folha 255, concluindo, ante o silêncio da contribuinte, pela procedência da exigência remanescente.

Acórdão às folhas 260 e 265, julgando o lançamento parcialmente procedente, com base nas mesmas razões adotadas na decisão de folhas 53 a 56, e, ainda, com base nos seguintes argumentos adicionais:

i) que os alegados pagamentos antecipados não teriam sido comprovados pela contribuinte, que, apesar de regularmente intimada, em duas oportunidades, não se manifestou a respeito, não juntando cópias de seus Livros Diário e Razão ou qualquer outro elemento probatório;

ii) que, de acordo com a documentação acostada ao autos, estaria provado, tão-somente, a existência de prejuízo fiscal no 2º semestre de 1992, não aproveitado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 10840.000958/98-11

Acórdão nº : 105-15.148

autoridade lançadora, que, considerado, faz reduzir o lucro tributável para 157.673,29 UFIR, bem como a de imposto de renda retido na fonte no importe de 831,89 UFIR;

iii) que o lucro inflacionário foi calculado e tributado segundo a legislação aplicável;

iv) que a multa de ofício fora lançada de acordo com a legislação aplicável.

Recurso voluntário às folhas 272 e 281, alegando, basicamente, o seguinte:

i) que seria ilegal a tributação com base no lucro inflacionário;

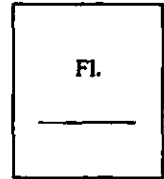
ii) que as autoridades lançadoras e julgadoras não teriam levado em conta as antecipações de IRPJ, ILL e IRF, que estariam apontados em seus Livros Fiscais e em suas Declarações dos anos-calendário 1992 e 1993, no valor total correspondente a 22.842,84 UFIR;

iii) que a questão seria interpretativa, pelo que seria indevida a aplicação da multa de ofício, com base no disposto no art. 112, II, do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10840.000958/98-11  
Acórdão nº : 105-15.148

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e tendo a contribuinte efetuado o depósito recursal em garantia de instância, passo a decidir.

Quanto à tributação do lucro presumido, não vislumbro qualquer vício na autuação, que se limitou a aplicar a legislação tributária, cuja constitucionalidade, nesse particular, deve ser presumida, porquanto não declarada sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

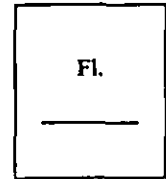
Quanto às antecipações alegadamente desconsideradas pela fiscalização, tenho que em tese assiste parcial razão à contribuinte. Ocorre que na prática as cópias do livro diário trazidas aos autos com o recurso voluntário não provam a existência dos pagamentos alegados, para o que jugo necessário a apresentação dos DARF correspondentes.

Ademais, tendo a contribuinte apurado, no ano-calendário 1993, o IRPJ com periodicidade mensal, as antecipações e retenções declaradas na DIRPJ/94, relativas a um determinado mês, somente poderiam ser aproveitadas nos meses subseqüentes mediante compensação, que a contribuinte não logrou provar ter efetuado.

Há de se ter em conta, ademais, que a contribuinte, intimada em duas oportunidades, todas depois da anulação, por este Colegiado, da decisão inicialmente proferida pela DRJ, quedou-se silente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10840.000958/98-11  
Acórdão nº : 105-15.148

A aplicação da multa de ofício não merece censura, sendo imposição do art. 44, I da Lei n. 9.430/96. Outrossim, não vislumbro a pretendida aplicabilidade do art. 112, II, do CTN, ao caso concreto, na medida a norma que trata da multa de ofício não comporta dúvidas quanto à sua interpretação, pois, dando-se o não pagamento do tributo e constituído o respectivo crédito tributário por lançamento formalizado através de auto de infração, a penalidade deve ser aplicada, no percentual de 75%.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT